

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.125, DE 2007

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 2125-C/2007, que
“obriga o fornecedor de produto cultural pela
internet a tornar disponível a venda de meia-
entrada por esse veículo”.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a obrigar o fornecedor de produto cultural a ofertar a meia-entrada, sempre que utilizar a internet para realizar a venda de ingressos. Determina que a comprovação do direito do beneficiário à meia-entrada será efetuada no momento em que apresentar seu ingresso para entrar no evento cultural. Estabelece que a impossibilidade de comprovação desse direito pelo consumidor implicaria a perda do valor pago pela meia-entrada.

O projeto tramitou nesta Casa nas Comissões de Defesa de Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania. Aprovado nas comissões supracitadas e sendo proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi enviado ao Senado Federal para o cumprimento do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada com três emendas.

A primeira emenda propõe alterar a ementa do projeto para substituir “produto cultural” por “evento cultural”. Por sua vez, a segunda emenda propõe que seja alterado o texto do art. 1º do projeto para substituir “produto ou serviço cultural” por “ingresso para evento cultural”. Por fim, a terceira emenda acrescenta parágrafos ao art. 2º do projeto para:

1. determinar que o fornecedor informe, antes de finalizada a venda do ingresso, quais os documentos que serão aceitos como comprovante para garantir o direito à meia-entrada;

2. obrigar a fixação da informação, mencionada no item anterior, em local visível na entrada do evento;

3. determinar que o não cumprimento da obrigação de informar o consumidor, mencionada nos itens anteriores, garante ao consumidor o direito a devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente gostaria de cumprimentar o ilustre Deputado Felipe Bornier, autor do projeto, pela importante iniciativa.

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal.

Tais emendas, seguindo a esteira do projeto de lei, atendem aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à seara da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 24, incisos V e IX; 48, *caput*; e 61, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos incompatibilidades entre o disposto nas emendas do Senado Federal e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto à juridicidade, de modo idêntico, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas também não merecem reparos.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.125, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator